

Ofício n.º 120/2018

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2018.

A
Comissão Permanente de Licitação – CPL
DESO
Aracaju/SE
ATT: Daniel Carlos A. M. Santana – Presidente da CPL.

Prezado Senhor,

A Madri Construção Civil EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.927.628/0001-20, vem através do presente, encaminha Recurso referente ao Processo Licitatório LP - N° 017/2018.

Sem mais, para o momento desde já agradecemos.

MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL

Apulison Sena dos Santos
Titular

Madri Construção Civil Eireli - EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.**

Processo Licitatório: Licitação Pública N° 017/2018

“Visa a Licitação Pública a fazer com que maior números de licitantes se habilitem para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da licitação pública deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AGP 11.353, IN RDP, 14:240).

A **MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 26.927.628/0001-20, com sede na Rua Itabaiana, nº 71, Sala 06, Pavimento Superior, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-170, denominada “Recorrente”, através de seu representante legal, Sr. Adailson Sena dos Santos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 8.3.1, alínea “i”, do Edital de Licitação Pública N° 017/2018, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 29 de novembro de 2018, que houve por bem desclassificar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.



01 - DA CONCLUSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

No dia 29 de novembro de 2018, esta Recorrente recebeu ata de sessão interna da Comissão Permanente de Licitação referente ao processo licitatório discriminado em epígrafe, tendo como conclusão, o seguinte:

"Após a análise das Propostas Comerciais das Licitantes (...), a empresa MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP apresentou, em suas composições de preços unitários, o salário do encarregado, R\$ 1.000,00 (mil reais)/mês, abaixo do valor constante nas tabelas SINAPI/ORSE, de R\$ 1.999,80 (mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) por mês."



Página 1 de 2

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-sp.com.br

DATA: 29/11/2018

REF: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2018

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-sp.com.br)

Prezados Senhores,

Informamos que, após análise das Propostas Comerciais das licitantes HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, e NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, verificou-se que:

A empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou, em suas composições de preços unitários, o salário do Ajudante de Operação em Geral, R\$ 4,34/h, abaixo do valor constante nas tabelas SINAPI/ORSE, de R\$ 4,51/h;

As empresas NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentaram, em suas composições de preços unitários, o salário do encarregado, R\$ 1.000,00/mês, abaixo do valor constante nas tabelas SINAPI/ORSE, de R\$ 1.999,80/mês.

Peço exposto acima, as empresas JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI foram consideradas desclassificadas com fulcro no item 8.4.1 do Edital, por não atenderem à exigência do subitem 8.3.1, alínea "I".

EMPRESAS CLASSIFICADAS

LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.054.773,24
HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA	R\$ 2.480.977,46

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 1.929.139,64
NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 1.932.172,14
MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 1.961.437,80

Com esse resultado, convocamos as licitantes para sessão de Negociação do Preço Global da licitante MELHOR COLOCADA e Abertura dos Documentos de Habilitação da licitante MELHOR CLASSIFICADA, a ser realizada no dia 30/11/2018, às 09h, na

DESO 15
Rua Campo do Bico, 331 - Praia 13 na Jureia - CEP: 48.020-340 - Telefone (79) 3226-1000 - Fax (79) 3226-1003
e-mail: licitacoes@deso-sp.com.br - CNPJ: 13.016.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.951.930-3

18



sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Atenciosamente,


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Presidente da CPL - DESO

Sendo assim, passaremos a analisar as razões que vieram a tornar esta Recorrente desclassificada no processo licitatório em questão.

A fim de justificar tal desclassificação, a decisão aqui atacada esclarece que a Recorrente não veio a obedecer aos preceitos previstos no item 8.3.1, alínea "i", o qual prevê o seguinte:

- i) Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra dos serviços deverão apresentar os salários das categorias que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO.**





Esta colenda turma, entendeu que o Recorrente apresentou valor abaixo do previsto nas tabelas SINAPI/ORSE com relação ao valor do salário do ENCARREGADO.

Ocorre que, não há qualquer razão que venha a justificar tal alegação, tendo em vista que o que vem a determinar o valor referente ao piso salarial da categoria de ENCARREGADO é justamente a convenção coletiva de trabalho pela qual alimenta a base de dados do sistema SINAP/ORSE, o que, em nosso caso específico é o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe – SINDUSCON/SE, regido pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019: Numero de Registro TEM: SE000087/2018.

Ao analisar minuciosamente a convenção coletiva de trabalho 2018/2019 - SINDUSCON/SE, percebemos que em momento algum há qualquer determinação sobre o valor do piso salarial do ENCARREGADO de obras, o qual encontra-se inserido na categoria de Pessoal de Administração da obra.

Mesmo diante da referida ausência, esta Recorrente provocou o SINDUSCON/SE sobre tal questão, tendo o mesmo sido bastante enfático, informando o seguinte:

“A tabela salarial, não determina um valor referente ao piso salarial para o ENCARREGADO, o qual é de livre negociação entre este e o seu empregador. A Convenção Coletiva propõe um limite de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), para servir como base na elaboração do orçamento, cabendo o orçamentista analisar a complexidade da obra/serviço a fim de determinar o valor salarial do encarregado. segue tabela abaixo:”



Trata-se de um serviço exclusivo de mão de obra para manutenção, cujo qual a responsabilidade sobre a coordenação técnica e efetiva das as atividades pertinentes ao Contratado, é exclusiva da Contratante.



Aracaju, 19 de novembro de 2018.

REFERENTE: *QUESTIONAMENTO LICITAÇÃO PÚBLICA 017/2018*

Em resposta ao ofício 023/2018 enviado pela empresa
informamos que no que diz respeito aos questionamentos feitos pela
referida empresa segue:

ITEM 1: Por se tratar de serviços e não de mão de obra engenharia, a coordenação dos trabalhos será realizada pela equipe da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com o apoio do encarregado geral presente na planilha no item administração local (01.01.001).

ITEM 2: Os trabalhos serão inspecionados pela equipe de segurança da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e todos os itens de segurança estão presentes dentro das composições no item encargos complementares.


HÉLIO HENRIQUE DE ARAÚJO MACHADO
Superintendente da Sues

DESO 016

Rua Campo do Erice, 331 - Prato 13 de Julho - CEP: 43.050-380 - Telefone (76) 3326-1088 - e-mail: deso@deso.org.br
CNPJ: 13.016.871/0001-99 - Insc. Estadual: 27.061.926-2

Pelo que se viu, a função do **ENCARREGADO** é apenas a de fiscalizar e coordenar as atividades junto ao Contratante, sendo que este possui a responsabilidade exclusiva para coordenar os serviços a serem realizados pelo Contratado.

Nesse sentido, esclarecemos os fatos a respeito do piso salarial da categoria profissional de acordo com o **Voto do Relator do Acórdão 2144/2006 – Plenário TCU**.

“44. [...] deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial da categoria profissional tem força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT”.

Assim como no **Acórdão 614/2008 – Plenário TCU**.

“9.3.3.1. [...] se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou de terminando o respectivo valor salarial mínimo esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela administração Pública e nas contratações delas decorrentes”.

Sendo assim, esclarecemos que esta Recorrente em momento algum descumpriu os preceitos trazidos pelo edital da licitação objeto do presente recurso, já que, em momento algum fora apresentado qualquer valor abaixo do mês de referência da obra, tendo apenas obedecido ao que a Convenção Coletiva competente oferece para categoria.

Por fim, ainda que assim o tivesse, a empresa possui total credibilidade e sustentação econômico-financeira para suprir suas responsabilidades perante seus colaboradores, o que repito, não vem a ser o caso em espécie, já que em momento algum houve afronta aos preceitos previstos na Convenção Coletiva da Categoria.

02 – O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(…)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a

informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nossos)

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)





6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifos nossos)

03 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, serve o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação, datada de 29 de novembro de 2018, para os fins de classificar a **MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP** na Licitação Pública nº 017/2018.

Outrossim, nos termos do artigo 48, §2º da lei 8.666/93, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

48



Aracaju/SE, 12 de novembro de 2018.

MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL

Adailson Sena dos Santos
Titular

MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP

Adailson Sena dos Santos

Titular


Gélcio de Oliveira Lima
Engenheiro Civil
Rep. Técnico - CREA 270091671-0

MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP

Gélcio de Oliveira Lima

Responsável Técnico